



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000022-42.2023.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSÉ RAFAEL NICOLELLA GÂNDARA e ANA FLÁVIA NICOLELLA GÂNDARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.389

APELAÇÃO Nº 1000022-42.2023.8.26.0614

APELAÇÃO – AÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL RURAL – Possibilidade de arbitramento reconhecida em mandado de segurança anterior, apreciado pela 11ª Câmara de Direito Público – Prevenção – Art. 105 do RITJSP – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição para a C. 11ª Câmara de Direito Público.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da sentença de fls. 335/338 que, na ação de Avaliação Judicial de Imóvel Rural movida por **JOSÉ RAFAEL NICOLELLA GÂNDARA E ANA FLÁVIA NICOLELLA GÂNDARA**, homologou por sentença a prova pericial produzida e condenou a FESP a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC, com atualização monetária a partir desta data, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Apela a FESP a fls. 352/357 se insurgindo contra a condenação em honorários. Diz que houve violação ao artigo 85, §3º do CPC, pois se trata de demanda envolvendo a Fazenda Pública, na qual o valor envolvido é perfeitamente quantificável, consistindo na diferença entre o ITCMD cobrado inicialmente pelo fisco e aquele oriundo da utilização da base de cálculo fixada em razão do acolhimento do valor da perícia. Assim, devem ser aplicados os incisos do artigo 85, §3º do CPC.

Esclarece que a Fazenda não saiu vencida na demanda, pois o particular buscava a anulação do processo administrativo de arbitramento, e conseguiu apenas a alteração do valor, sem grande diminuição.

Aduz que o valor dos honorários não é razoável, considerando a pouca complexidade da demanda; em casos tais, o Poder Judiciário já vem admitindo a aplicação, mediante interpretação extensiva,

da norma prevista no art. 85, §8º, CPC (princípio da equidade).

Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão da sucumbência, ou, subsidiariamente, sejam reduzidos os honorários.

Contrarrazões a fls. 362/365.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, trata-se de ação de avaliação da fração de 1/3 do imóvel rural denominado “Fazenda Madrinha Maria”, localizado na zona rural do Município de Tambaú/SP (matrícula 6.228), transmitido por herança aos autores da demanda, quando do falecimento dos seus genitores em 10.02.20 e 23.11.20.

Considerando que o Fisco não aceitava que os declarantes utilizassem o valor declarado junto ao ITR como base de cálculo do ITCMD, foram impetrados os mandados de segurança nº 1044363-94.2020.8.26.0506 e 1008331-90.2020.8.26.0506, em que reconhecido o direito postulado.

Ocorre que no acórdão proferido junto aos autos nº 1044363-94.2020.8.26.0506, em reexame necessário, embora tenha o Colegiado mantido a segurança concedida pelo juízo de piso, ressaltou a possibilidade de que o Fisco movesse o devido procedimento administrativo de arbitramento do valor a ser utilizado como base de cálculo, o que foi realizado pelo Fisco, conforme notificação de 03.10.22. Os herdeiros não concordaram com o valor arbitrado e ajuizaram a presente demanda.

Diante desse cenário, denota-se que a presente ação de avaliação judicial é conexa com o mandado de segurança nº 1044363-94.2020.8.26.0506, o qual foi apreciado pela Décima Primeira Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. **OSCILD DE LIMA**

JÚNIOR. Eis a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - Mandado de Segurança – Impetração com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o ITCMD na forma prevista no Decreto 46.655/02, com redação dada pelo Decreto 55.002/09 - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de ITR, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 - Inteligência do art. 97, inciso II, § 1º, do CTN e da Lei 10.705/2000 – Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de eventual diferença pela Fazenda Estadual, por meio de procedimento próprio, assegurando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa (art. 148 do CTN) - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário desprovido.

Diante disso, a fim de preservar a garantia do juiz natural, há de se reconhecer a prevenção da C. 11ª Câmara de Direito Público para o julgamento deste recurso, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Dispõe o sobredito dispositivo: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. (g.n.)

Outrora, o mesmo Regimento Interno dá conceito mais amplo à conexão para fixar a prevenção de competência recursal da Câmara nos termos seguintes:

“Art. 226 - A Câmara que primeiro reconhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou “habeas-corpus” contra decisão de primeiro grau, terá a

competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outra, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.”

Tal norma fixa a competência da Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa para todos os recursos oriundos de outra, conexa ou continente, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, com o claro intuito de possibilitar a análise da causa pelo mesmo órgão julgador a fim de manter a coerência dos julgados e, assim, garantir a segurança jurídica e o prestígio do Poder Judiciário.

Ainda que o presente feito tenha sido distribuído a este Relator em prevenção ao mandado de segurança nº 1008331-90.2020.8.26.0506, a avaliação judicial decorre do acórdão prolatado no mandado de segurança nº 1044363-94.2020.8.26.0506

Assim, não se pode admitir que outra Câmara, através de outros Juízes, venha a conhecer e julgar este recurso, pois, repita-se, as demandas derivam da mesma relação jurídica.

Destarte, tendo sido contemplada, de proêmio, para a apreciação do mencionado recurso, na ação anulatória aludida, continua aquela C. 11ª Câmara de Direito Público com competência preventa para apreciar tal recurso.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos à C.11ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, por força de prevenção, com as homenagens de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PONTE NETO
Relator